



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	01767/2020/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria por Tempo de Contribuição (proventos integrais e com paridade)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Portaria nº 3.365/G.P./2020 de 09.03.2020 (p. 01 – ID907841)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigo 6º da EC 41/2003 e artigo 2º da EC 47/2005, c/c artigo 12, § 3º da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	DOM nº 2668 de 11.03.2020 (p. 03 – ID907841)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>	R\$ 3.145,16 (p. 01/02 – ID907844)
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>Edna da Silva Nunes</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	4396/6 (p. 01 – ID907841)
<b>CARGO:</b>	Professor Nível II, 30 horas, Referência 6 (p. 01 – ID907841)
<b>CPF:</b>	635.065.055-72 (p. 01 – ID907841)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (p. 12 – ID907842)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	01.10.2003 (p. 04 – ID907842)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	25.01.1969 (p. 12 – ID907842)
<b>SEXO:</b>	Feminino (p. 12 – ID907842)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (p. 04 – ID907842)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### 1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. Relevante destacar que, em razão de aparente erro no sistema, não foi juntado o relatório do Fiscap, entretanto, com base nas informações que constam nos autos é possível realizar a análise necessária neste relatório.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

## 2. Análise técnica

### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

4. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		01/03 ID907841
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		01/03 e 06/10 ID907842
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		01 ID907843 01/03 ID907844
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à			



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

5. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

## 2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 9.193 dias, ou seja, 25 anos, 02 meses e 08 dias <sup>1</sup> . Magistério: 5.932 dias, ou seja, 16 anos, 03 meses e 02 dias <sup>2</sup> .	9.141 dias, ou seja, 25 anos e 16 dias <sup>3</sup> .	η

(✓) Confere (η) Não confere

6. A divergência encontrada entre a apuração de tempo total, efetuada por esta unidade técnica utilizando o SICAP WEB, e pela Secretaria Municipal de Administração (p. 01/02 – ID907842) é de 52 (cinquenta e dois) dias, isso se deve em razão da desatualização da certidão, o que configura um erro formal incapaz de macular o direito da servidora.

7. Ademais, vale destacar que não foi incluído no cômputo do tempo de efetivo exercício em funções de magistério o período laborado no lapso temporal de

<sup>1</sup> Tempo computado até o dia anterior contido na Portaria nº 3.365/G.P./2020 de 09.03.2020 (p. 01 – ID907841).

<sup>2</sup> Conforme as Declarações das p. 09/10 – ID907842.

<sup>3</sup> Tempo contido na Certidão de Tempo de Serviço (p. 01/02 – ID907842).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

28.12.2019 a 10.03.2020, eis que o mesmo não está consignado nas declarações das p. 09/10 – ID907842, mediante as quais foram informados os períodos em que a servidora exerceu atividades de docência.

8. Além disso, considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, necessário aferir o tempo exercido nesse mister, comprovado mediante documentos que atestem que a servidora desempenhou funções de magistério ou correlatas à docência pelo período mínimo de 25 anos.

9. Dessa forma, com base nas declarações encaminhadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM (p. 09/10 – ID907842), é possível concluir que a servidora exerceu atividades de magistério nos seguintes períodos:

<b>ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO</b> <b>(Declaração da p. 09/10 – ID907842)</b>	
<b>Período</b>	<b>Função</b>
01.10.2003 a 31.12.2008	Docência em sala de aula
01.01.2009 a 27.12.2019	Docência em sala de aula
<b>TOTAL: 5.932 dias, ou seja, 16 anos, 03 meses e 02 dias</b>	

10. Diante disso, é relevante destacar que, por meio das Declarações das p. 06/08 – ID907842, verifica-se que a servidora desempenhou atividades de docência em sala de aula nos seguintes períodos: 29.05.1990 a 31.12.1990, 01.01.1991 a 31.12.1995 e 07.03.1995 a 28.02.1999, entretanto, o cadastro nº 96515-4 e as especificações do cargo da interessada (classe C e carga horária de 40 horas), são diferentes das indicadas na portaria que concedeu a aposentadoria (cadastro nº 4396/6, nível II, 30 horas). Portanto, observa-se que tais períodos se referem a outro contrato, e, por isso, não podem ser computados para fins da concessão do benefício. Logo, não está comprovado que a servidora cumpriu os 25 anos de efetivo exercício, mas sim 16 anos, 03 meses e 02 dias.

11. Outrossim, cabe mencionar que em 10.05.06, foi editada a Lei Federal nº 11.301, que acrescentou o § 2º, ao art. 67, da Lei 9.394/96, prevendo que para efeitos do disposto no § 5º, do art. 40 e no § 8º, do art. 201, da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação, no



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

desempenho de atividades educativas, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar, e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

12. Em relação a esse dispositivo legal, a Procuradoria Geral da República impetrou Ação Direta de Inconstitucionalidade, em face do referido preceito em 10.08.06, sob o nº 3772-2, com pedido de liminar para suspender a eficácia do referido preceito.

13. Desta forma, em 29.10.08 foi prolatado o Acórdão da referida ADIN, cujo teor transcreve-se abaixo:

### ACÓRDÃO

[...].

Vistos, relatados e discutidos estes autos acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria julgar parcialmente procedente a ação, com interpretação conforme para excluir a aposentadoria especial apenas aos especialistas em educação, nos termos do voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, contra os votos dos Senhores Ministros Carlos Britto (Relator), Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa, que julgavam procedente a ação, e da Senhora Ministra Ellen Gracie, que a julgava de todo improcedente. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Ausentes, justificadamente, porque em representação do Tribunal no exterior, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito. [...].

14. Neste diapasão, o § 2º, do art. 67, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 deve ter interpretação conforme a Constituição. Assim, para efeitos do disposto no § 5º, do art. 40, e, no § 8º, do art. 201, da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por Professores no desempenho de atividades educativas, desde que exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

15. Ainda, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, o citado acórdão teve a seguinte ementa:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I — A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II — As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal.

III — Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra (Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.772/DF. Relator Originário: Min. Carlos Ayres Britto. Relator para o Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Pub. DJU 27 mar. 2009).

16. A respeito do assunto, no âmbito do TCE/RO, destacam-se os Pareceres nº 0016/2016 - GPEPSO (autos nº 1537/2016) e 0961/2016 – GPETV (autos nº 1596/2016) e as Decisões Monocráticas nº 258/GCSFJFS/2016/TCE/RO (autos nº 1537/2016) e nº 0013/2017 – GCSOPD (autos nº 01596/2016).

17. Dessa forma, sugere-se ao relator a realização de diligência visando que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Edna da Silva Nunes, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI nº 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.

### 3. Conclusão



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

18. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se inexistir nos autos prova de que a servidora inativa **Edna da Silva Nunes** cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo no exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Em razão disso, pugna este corpo técnico pela realização de diligência.

#### **4. Proposta de encaminhamento**

19. Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, a guisa de proposta de encaminhamento, que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM, sob pena de tornar-se sujeita às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

- Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Edna da Silva Nunes, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI nº 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.

20. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 20 de julho de 2020.

**Michel Leite Nunes Ramalho**

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 20 de Julho de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4